



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 537/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.046518/2023-13

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

ASSUNTOS: CONVÊNIO

**EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO PARA ESTÁGIO. FUNDAMENTO. LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008. ART. 55 E ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. RESOLUÇÃO/CEPE/UFES Nº 24, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022. A TEOR DO BPC A PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFES NÃO É ÓRGÃO REVISOR, TRATA-SE TÃO SOMENTE DE ÓRGÃO JURÍDICO LIMITADO AO EXAME DOS ASPECTOS JURÍDICOS DAS MINUTAS. RETORNO DOS AUTOS AO ORGÃO ORIGINÁRIO PARA OBSERVAR AS CONDICIONANTES DESTA OPINATIVO, MEDIANTE DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

*Senhor Procurador Chefe:*

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de CONVÊNIO DE ESTÁGIO a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES, a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRAO PRETO LTDA, e a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, sendo estas últimas mantenedoras dos Centros Universitários e Polos Estácio de Sá, objetivando a formalização de normas básicas e condições gerais que regularão os ESTÁGIOS obrigatórios e não obrigatórios de estudantes do curso de Graduação, Tecnólogos e Pós-Graduação da IES junto à UFES, de interesses curriculares, obrigatórios, entendido o estágio como estratégia de profissionalização que completa o ensino e aprendizado dos mesmos. (Sequencial 19 - Lepisma).

2. Não consta nos autos a Justificativa de Interesse Institucional.

3. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

4. É a síntese do necessário.

## **II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

### **Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica**

5. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

6. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

### **III - ANÁLISE JURÍDICA**

7. O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. Eis o teor do art. 1º §2º, art. 2º, art. 3º e art. 8º, da norma referida:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. [...]

§2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária."

"Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei."

9. No presente caso, a UFES figurará como parte CONCEDENTE, sendo de sua competência a oferta de instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural. Assim, deverá observar a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019, que estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

10. Conforme mencionado no relatório acima, **não consta nos autos a Justificativa de Interesse Institucional, que deverá ser providenciada e anexada, antes da assinatura do presente instrumento.**

11. Ademais, **não consta manifestação expressa da Estácio de Sá acerca da substituição da minuta do convênio**, ocorrida por orientação do Procurador Chefe desta Procuradoria Federal (Sequencial 15 - Lepisma), nos seguintes termos:

*"Senhor Diretor da DPI,*

*As vagas de estágio existentes na UFES são abertas a concorrência, podendo ser disputadas por estudantes de qualquer instituição de ensino, como está claro no art. 1º, no art. 8º e no art. 9º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019, do MINISTÉRIO DA ECONOMIA.*

*Lado outro, como a oferta será de vagas do quadro da UFES, a minuta de convênio de que trata o art. 8º deverá ser elaborada por ela e não pela instituição de ensino.*

*Diante desse cenário, devolvo o processo para juntada da minuta.*

*Atenciosamente,"*

12. Portanto, **a nova minuta, elaborada pela Diretoria de Projetos Institucionais da UFES (Sequencial 19 - Lepisma) deve ser encaminhada para análise da parte interessada.**

13. Tendo em vista a previsão de contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários, de pagamento de bolsas e auxílio transporte, de responsabilidade da UFES, **RECOMENDO** à Administração informar nos autos o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, previsto no inciso V, do art. 55 da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 55. [...] V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;"

14. **RECOMENDO**, por fim, a correção da CLÁUSULA QUINTA - DA DURAÇÃO, pois contém erro material no que tange à repetição do sujeito "UFES", e, também, pois as Resoluções CEPE 74 e 75/2010, ali mencionadas, não se aplicam aos alunos de outra Instituição de Ensino, como é o caso, em que a UFES é parte concedente.

15. Por derradeiro, destaca-se que a Procuradoria Federal junto à UFES não é órgão revisor, trata-se tão somente de órgão jurídico limitado ao exame dos aspectos jurídicos das minutas. Nesse sentido, reiteramos o tópico "6" deste Parecer: *"Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração."*

#### IV - CONCLUSÃO

16. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (Sequencial 19 - Lepisma) **manifesta-se pelo retorno dos autos ao órgão originário para observar as condicionantes deste opinativo, mediante decisão final da autoridade competente.**

17. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Vitória, 16 de outubro de 2023.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO**  
**PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068046518202313 e da chave de acesso 3be0d69f



---

Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1309452244 e chave de acesso 3be0d69f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-10-2023 16:31. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---